



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 003/2019

Nos termos do art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.001/2019, de 02 de janeiro de 2019 apresenta justificativa atinente a contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde(Grupo A/E),encaminhamento para tratamento(autoclavagem)e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado bem como coleta de transporte dos resíduos químicos(Grupo B)e destinação final através de incineração ou em aterro industrial de resíduos Classe IIA/IIB mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde(Grupo A/E),encaminhamento para tratamento(autoclavagem)e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado bem como coleta de transporte dos resíduos químicos(Grupo B)e destinação final através de incineração ou em aterro industrial de resíduos Classe IIA/IIB.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa REMOLIX-REMOVEDORA DE LIXO EIRELI-EPP não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde(Grupo A/E),encaminhamento para tratamento(autoclavagem)e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado bem como coleta de transporte dos resíduos químicos(Grupo B)e destinação final através de incineração ou em aterro industrial de resíduos Classe IIA/IIB, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atermo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos serviços a serem prestados a empresa REMOLIX-REMOVEDORA DE LIXO EIRELI-EPP em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor estimado: R\$15.400,00(quinze mil e quatrocentos reais).

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 15 de janeiro de 2019

**Izaura Mª Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL**

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 15 de janeiro de 2019

**Gilson Cardoso dos Santos Filho
Secretário Municipal de Saúde**